

CONCURSO DE PESSOAS EM CRIMES CULPOSOS

MARCELA SARINY ARAÚJO DE SOUZA:

Graduando(a) do Curso de Direito do
Centro Universitário CEUNI-FAMETRO.

RESUMO: Para a presente pesquisa acadêmica no âmbito jurídico torna-se relevante o tema concurso de agentes conceituado no Direito Penal na doutrina jurídica brasileira, que se configura ato de quando várias ou um grupo de pessoas participam para a realização de uma infração penal previsto no art. 29 do Código Penal Brasileiro. Uma tese de suma relevância no âmbito do Direito Penal, pelo fato de envolver na aplicação da pena, trata-se do aumento da restrição do direito à liberdade do ser humano, medindo a participação de cada integrante dos agentes, e conferindo os crimes executados, a exemplo de roubo, furto entre outros, o concurso de pessoas torna o delito qualificado. Dentro deste contexto, cabe enfatizar que o tema em comento é de extrema importância no âmbito penalista, uma vez que, visa afastar a responsabilidade objetiva e priorizar o princípio da individualização das penas. O objetivo geral do artigo é demonstrar a necessidade e relevância do estudo para a aplicabilidade nos fatos concretos processuais no país, trazendo o debate para a atualização do entendimento de preceitos quanto à diferença entre autoria e participação nos crimes de modalidade culposa. Para continuidade da pesquisa faz relevante aos objetivos específicos: Abordar os avanços dentro dos entendimentos inerentes ao tema proposto, uma vez que lida com direitos constitucionais da população em geral. Explicar a necessidade da atualização dos estudos e doutrinas acerca dos entendimentos de autoria e participação em concurso crime dentro da seara penal brasileira. Enfatizar a importância do estudo para garantias de direitos e princípios constitucionais. A metodologia baseia-se em pesquisas bibliográficas que envolvem estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais e redes eletrônicas.

PALAVRAS-CHAVE: Concurso Crime. Culposos. Princípios Constitucionais.

ABSTRACTS: For the present academic research in the legal context, the theme of agents' competition conceptualized in Criminal Law becomes relevant in Brazilian legal doctrine, which is an act of when several or a group of people participate to carry out a criminal offense provided for in art. 29 of the Brazilian Penal Code. A short thesis exonerated within the scope of Criminal Law, due to the fact that it involves the application of the penalty, is about the increase in the restriction of the right to freedom of the human being, measuring the participation of each member of the agents, and checking the crimes granted, an example of theft, theft, among others, the contest of people makes the crime qualified. Within this context, it is worth emphasizing that the topic under review is extremely important in the penal sphere, since it aims to remove

objective responsibility and prioritize the principle of individualization of sentences. The general objective of the article is to demonstrate the necessity and relevance of the study for its applicability in concrete procedural facts in the country, bringing the debate to update the understanding of precepts regarding the difference between authorship and participation in crimes of culpable modality. For the continuity of the research, it makes relevant to the specific objectives: To approach the advances within the understandings inherent to the proposed theme, since it deals with constitutional rights of the population in general. Explain the need to update studies and doctrines about the understanding of authorship and participation in a criminal contest within the Brazilian criminal law. Emphasize the importance of the study to guarantee rights and constitutional principles. The methodology is based on bibliographic research involving a systematic study developed based on material published in books, magazines, newspapers and electronic networks.

KEYWORDS: Crime Contest. Guilty. Constitutional principles.

INTRODUÇÃO

Crime é constituído como uma infração penal tido como conduta que gera lesão termo oriundo do latino crimen ou delicto tratado como transgressão moral ou erro civil uma violação penal.

Pela linha do tempo em anos e décadas, o modelo norte-americano, previu-se o crime de responsabilidade na Constituição de 1891, sendo originariamente regulamentado pelas Leis de números: 27 e 30, de 1892. Cabe mensurar que concurso tem sentido segundo o dicionário de ato ou efeito de (um grupo de indivíduos) acorrer e juntar-se num mesmo lugar; afluência, concorrência. E crime tem sentido transgressão imputável da lei penal por dolo ou culpa, ação ou omissão; delito.

No entendimento judiciário concurso de crimes decorre quando o agente, por meio de uma ou mais comportamento (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, sendo capaz de ser idênticos ou não. Para o entorno o concurso de crimes nas literaturas e para os grandes estudiosos é subentendido em três esferas primeira esfera concurso material, segunda esfera concurso formal e terceira esfera de crime continuado, previstos, nos artigos de numero 69, 70 e 71 do Código Penal. Indagando-se dos fatos levanta-se os questionamentos quanto à coautoria e participação em delitos culposos, para tal, as características da culpabilidade e as principais teorias de distinção entre a autoria e as previsões de concurso de pessoas em crimes culposos.

E em breve análise a doutrina nacional, podemos observar que ao abordar a cerca do concurso de pessoas no delito culposo, ainda é propensa a cingir a ponto basicamente à possibilidade de seu entendimento na seara da coautoria.

A doutrina, abordada de maneira simplista, não avançou no tema e manteve-se atrelada a conceitos como os do autor Hungria, sendo o qual, nos delitos culposos, "todos os participantes são autores, pois todos cooperam na realização do crime com igual eficiência causal (isto é, suas cotas de cooperação são igualmente necessárias e decisivas in concreto ou segundo um juízo ex post)" (HUNGRIA, Nelson. 1978. p. 326).

Neste oportuno contexto, cabe preconizar que o tema em evidência é de grande mérito no contexto penalista, uma vez que, visa afastar a responsabilidade e priorizar o princípio da individualização das penas ou sanções.

O objetivo geral do artigo é demonstrar a necessidade e relevância do estudo para a aplicabilidade nos fatos concretos processuais no país, trazendo o debate para a atualização do entendimento de preceitos quanto à diferença por autoria e participação em crimes de modalidade culposa.

Para continuidade da pesquisa faz relevante aos objetivos específicos: Abordar os avanços dentro dos entendimentos inerentes ao tema proposto, uma vez que lida com direitos constitucionais da população em geral. Explicar a necessidade da atualização dos estudos e doutrinas acerca dos entendimentos de autoria e participação em concurso crime dentro da seara penal brasileira. Enfatizar a importância do estudo para garantias de direitos e princípios constitucionais.

A metodologia baseia-se em pesquisas bibliográficas que envolvem estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais e redes eletrônicas.

1. DESENVOLVIMENTO

1.1 O CONCURSO DE CRIMES

Para o entendimento racional e jurídico o concurso de agentes é definido por MIRABETE (2002) "como a ciente e voluntária participação de duas ou mais pessoas na mesma infração penal. Para uma possível hipótese, uma formulação de convergência de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sendo dispensável a existência de um acordo prévio entre as várias pessoas" também chamado de conciliação.

O direito é um só e é constituído pela linguagem, a linguagem é a tessitura constitutiva do mundo, dentro de um prisma fenomenológico-existencialista. Para o seguinte autor advogado e jurista Sr. Edvaldo Brito fala quando enfatiza-se que "a realidade do direito é, em si, linguagem". Esse modo de enxergar o direito é importantíssimo para sua aplicação contextualizada socialmente que regula o exercício do poder punitivo, tendo por pressuposto de ação delitos que consite juridicamente em erro civil ou violação intencional ou negligente.

Desse modo que o direito processual penal alcançará a interpretação e aplicação legal e penal sem descuidar da Constituição e dos fatos da atual conjuntura. O direito criminal que regula os comportamentos considerados altamente reprováveis ou danosos ao organismo social, afetando bens jurídicos indispensáveis à própria conservação e progresso da sociedade e como consequência as penas de modalidade punitivas.

No entendimento penal concurso de pessoas é a denominação dada pelo Código Penal às hipóteses em que duas ou mais pessoas envolvem-se na prática de uma infração penal ou violação de regras jurídicas. Os contextos doutrinários e a jurisprudência vem utilizando e abordando de expressões concurso de agentes e codelinquência para referir-se a essas hipóteses de pluralidade de envolvidos no ilícito penal.

Segundo o art. 119 do Código Penal, a pena incidirá notoriamente sobre cada um de acordo com seu ato cometido. Algumas regras vale para todas as hipóteses de concurso: formal, material e crime continuado.

Conforme preconiza os autores Estefam e Gonçalves 2020, p.673. sobre grande parte dos crimes observados na legislação brasileira e de tendência única, em dupla ou em maioria que evidencia concurso crime de pessoas. Em um número expressivo praticado por duas ou em conjunto por isso, a doutrina faz a seguinte classificação:

a) Crimes unissubjetivos ou monossubjetivos:

São aqueles que podem ser praticados por uma só pessoa. Os crimes de homicídio, furto, roubo e estupro, dentre inúmeros outros, têm esta natureza porque podem ser cometidos individualmente. Acontece que nada obsta a que duas ou mais pessoas se unam para perpetrar este tipo de delito, havendo, em tais casos, concurso de agentes. Assim, se duas pessoas resolvem praticar juntamente um homicídio contra determinada pessoa, ambas efetuando disparos contra a vítima, elas são coautoras (modalidade de concurso de agentes) deste crime.

Segundo os autores são também chamados de crimes de concurso eventual se enquadrados nesta classificação podem ser praticados por uma só pessoa ou por duas ou mais em concurso.

b) Crimes plurissubjetivos. São aqueles que só podem ser praticados por duas ou mais pessoas em concurso, por haver expressa exigência do tipo penal nesse sentido. São mais conhecidos como crimes de concurso necessário, pois só se caracterizam se houver o concurso exigido na lei. Um

exemplo é o delito de associação para o tráfico previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas), que pressupõe a união de pelo menos duas pessoas para a prática delitiva.

Pontando o objetivo para a qual se estende a união dos infratores, os crimes plurissubjetivos são assim classificados:

- a) Crimes de concurso necessário de condutas paralelas, em que os agentes auxiliam-se mutuamente visando um resultado criminoso comum. O exemplo sempre lembrado é o do crime de associação criminosa, descrito no art. 288 do Código Penal (com a redação dada pela Lei n. 12.850/2013), em que a lei prevê como ilícito penal a associação de três ou mais pessoas para o fim de cometer, reiteradamente, crimes.

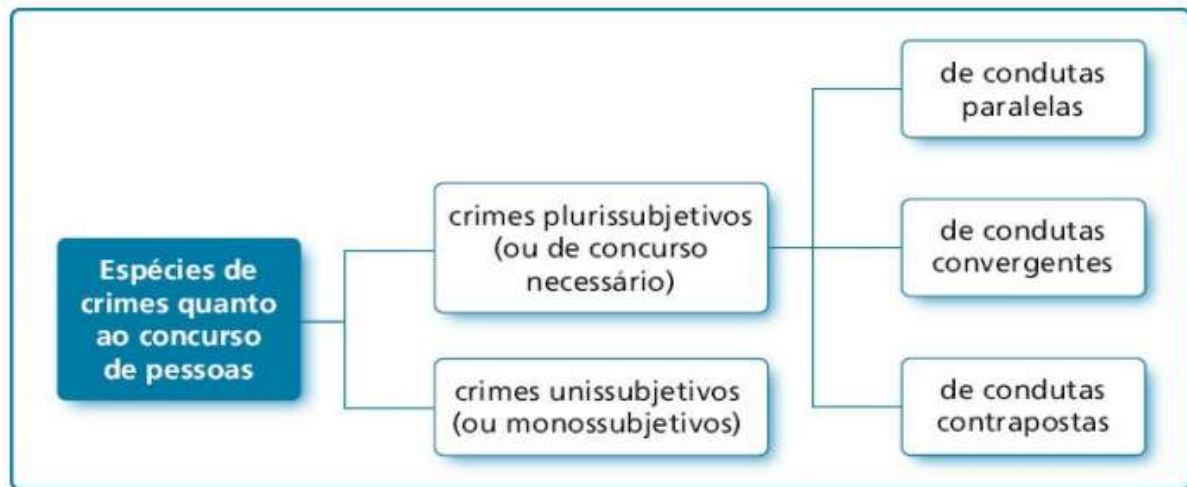
Um ponto a ser observado é o fato um pacto entre os integrantes do grupo no sentido de atuarem em conjunto na prática de delitos.

- b) Crimes de concurso necessário de condutas convergentes, nos quais as condutas se fundem gerando imediatamente o resultado ilícito. O exemplo normalmente utilizado pela doutrina era o do crime de adultério, que, todavia, deixou de existir desde que foi revogado pela Lei n. 11.106/2005.

Ressalvando-se, porém, que só haverá o concurso se houver má-fé no caso de bigamia prevista no art. 235, § 1º, do Código Penal por parte do cônjuge ainda solteiro, ou seja, se ele tiver ciência de que o parceiro já é casado e, ainda assim, contrair matrimônio. Outro exemplo no caso de um determinado lugar onde a lei não permiti menores naquele local e os responsáveis assim consciente ou por não efetuar o devido tramite de constatar e permitir a entrada de menores. Prevista no art. 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 /90).

- c) Crimes de concurso necessário de condutas contrapostas, em que os envolvidos agem uns contra os outros. É o caso do crime de rixa (art. 137 do CP), cuja configuração pressupõe a recíproca e concomitante troca de agressões entre pelo menos três pessoas.

Figura 1



Fonte: livro Direito penal esquematizado® – parte geral / André Estefam; Victor Eduardo Rios Gonçalves. – Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza - 9. ed. – São Paulo :Saraiva Educação, 2020. p.675.

De modo geral temos concurso material (Art.69 CP) mais de uma conduta, concurso formal (Art. 70 CP) somente uma conduta, crime continuado (Art. 71 CP) vários delitos continuamente considerando concursos crimes.

1.2 AUTORIA E PARTICIPAÇÃO NOS CRIMES DE MODALIDADE CULPOSA

1.2.1 MODALIDADE CULPOSA

Previamente cabe o endereçamento do termo “culposa” para nosso entendimento segundo o dicionário jurídico net igualmente a negligente. Constitui para o termo crime o resultante de inobservância do cuidado necessário do atuante ou operador, que não intenta nem assume o risco do resultado típico, porém a ele dá causa por imprudência, negligência e imperícia. Subentende-se como ato que não foi assinalado com previa segurança, não foi feito prévio checklist ou não foi feito o óbvio. O que sinaliza em um ilícito não esperado porém calculado pelo entendimento de obviedade e não observância. Podemos citar como exemplo uma via pública devidamente sinalizada onde um motorista circula por ela em alta velocidade e chega a ultrapassar o sinal vermelho além de óbvio cometer uma infração pode se colidir com outro veículo em sua permissão de trafegar na outra via ou até mesmo atingir um pedestre.

A cerca do exponencial termo modalidades da culpa, o próprio código penal brasileiro adverte (art. 18, II, do CP Lei 2848/40) entende como crime culposos, quando o agente realiza por imprudência, negligência ou imperícia. Como já visto, no crime

culposo o agente deixa de observar o cuidado atencioso (dever de cuidar) de não produzir dano a outra pessoa.

A imprudência é a culpa no que tange comissiva tão logo Imprudência é um comportamento de precipitação, de falta de cuidados. Segundo a compreensão do livro "Curso de Direito Penal Legislação Penal Especial", volume 4: O termo Negligência é o termo que designa falta de cuidado ou de aplicação numa determinada situação, tarefa ou ocorrência. Muitas vezes também interpretado de, como justificativas dos termos descuido, incúria, desleixo, desmazelo ou preguiça.

Acontece da omissão, quando o autor operador do dano deixa de observar o dever de cuidado. Comtemplado por um comportamento divergente, ao contrário do que ocorre na imprudência, onde há uma ação sem a devida cautela, insensato. Caracteriza a negligência, por exemplo, quando o motorista trafega com os pneus do veículo em situação precária principalmente em dias chuvosos onde as vias ficam mais escorregadias pela pista molhada.

Por conseguinte, analisado o fator chamando de imperícia é uma modalidade mais específica da culpa, já que está ligada diretamente ao exercício irregular de alguma arte, profissão ou ofício, por ausência de aptidão técnica ou de prática. Atribui-se a imperícia quando o autor causa dano a outrem pela falta de conhecimentos técnicos ou específicos, isto é, por não possuir o conhecimento que deveria, em virtude de qualificação profissional, o que se circuncisa o fato de ter uma regulamentação prescrita e não fazer uso doravante em devida observância.

1.3 AUTORIA E PARTICIPAÇÃO

De acordo com nossa legislação e grandes jurisprudências existentes no Brasil tem adotado a teoria restritiva no que diz respeito ao concurso de pessoas, teoria esta que diferencia autores, participantes, coautoria e participação, onde forma concurso de pessoas.

Levanta-se a composição sobre o entendimento de coautoria que existe quando duas ou mais pessoas, conjuntamente, praticam a conduta descrita no tipo penal. Coautores ou coautor e o que realiza um trabalho ou produz algo.

No entendimento de participação é definida sob dois categorias: o primeiro é a disponibilidade de atuar com a conduta principal, mesmo que a produção do resultado fique na inteira dependência do autor e o segundo é a disposição de executar.

Deste modo os juristas e autores em penal trazem o seguinte entendimento com relação a coautoria que parte da afirmação de um pressuposto. Em caso de concurso crime tem se identificado uma divisão e distribuição de tarefas entre os membros do evento. Portanto coautoria no roubo quando um dos envolvidos segura

a vítima para que o comparsa subtraia a carteira dela, ou, no estupro, quando um dos agentes ameaça ou rende a vítima ou o alvo com uma arma para que o outro membro execute os atos libidinosos.

Para os autores Estefam e Gonçalves 2020, p 679 “Nos crimes de concurso necessário, como no caso do delito de associação criminosa, todos os que integrarem o grupo para o fim de cometer crimes são fomentados como coautores”.

Descreve-se como co-autoria o conjunto de pessoas que participam da execução do crime os demais co-autores, possuem uma atuação.

Existe o concurso de pessoas que não realiza ato de execução descrito no tipo penal, mas este, concorre intencionalmente para o ato. São exemplos de participação incentivar verbalmente o agente a matar a vítima, emprestar um veículo para o ladrão ir até a um determinado lugar encontrar alguém cometer um furto, fornecer informações sobre o paradeiro da vítima para que a mesma sofra o dano calculado e etc.

No art. 29 do Código Penal denomina que a pena incide de acordo com sua culpabilidade, esta é uma norma de extensão que permite com clareza a aplicação da pena aos participantes, por não existe pena prevista diretamente na Parte Especial do Código.

Sobre os termos que prevê o tempo de penalidade, o art. 121, prevê vários tempos em pena desde 6 a 20 anos para quem mata, e segue aparti do § 1º uma serie de prazo para cado tipo encontrado na legislação penal, e não distingue sanção a quem participa.

Para o jornal Folha de São Paulo em 13 de abril de 2010 divulgou o entendimento do Juiz 2ª Vara do Júri de Osasco.” O caso tratava de: de um processo doloso duas agentes sendo uma respondera por participação e o outro por coparticipação e os demais membros responderam por participação. Neste inquérito o que chama a atenção e o fato do júri atribuir penas diversas de acordo com a ação e participação de caso um.

1.3.1 Espécies de participação

A vasta gama de coerente ideias fundamentais jurídicas observa a participação em duas escalas de participação moral e de participação material baseado nesta doutrina é fundamental que no momento de tomada de decisão sobre a sanção aplicada como punição seja visado o sistema filosófico, religioso e natural. Para o autor Estefam e Gonçalves 2020 pg 680:

a) **Participação moral.** Pode se dar por indução ou instigação. No induzimento, o sujeito faz surgir a ideia do crime em outra pessoa. Ex.: um empregado sugere a um amigo ladrão que fure a casa de seu patrão porque este viajará no fim de semana. Na instigação, o partícipe reforça a intenção criminosa já existente em alguém. Ex.: uma pessoa diz a um amigo que está pensando em matar alguém e o amigo o incentiva a fazê-lo. Estefam e Gonçalves 2020, p680.

b) **Participação material.** É o auxílio. Consiste em colaborar de alguma forma com a execução do crime, sem, entretanto, realizar a conduta típica. Este auxílio, portanto, deve ser secundário, acessório. Pode consistir em fornecer meios para o agente cometer o crime (a arma para cometer o homicídio ou o roubo) ou instruções para a sua prática. Estefam e Gonçalves 2020, p680.

1.4 GARANTIAS DE DIREITOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Direitos e garantias fundamentais estão acentuados na Constituição Federal de 1988, a partir do título de nº II. Portanto os direitos fundamentais constantes na constituição federal se referem a medidas previstas e visam a proteção sublime desses direitos como direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º, CF); Direitos sociais (art. 6º ao art. 11, CF); Direitos da nacionalidade (art. 12 e art. 13, CF); Direitos políticos (art. 14 ao art. 16, CF) entre outros.

Algumas cláusulas pétreas, determina o direitos e garantias fundamentais como rol de princípios absolutos e relativos positivados para segurança a sociedade no estatuto de indivíduos de direito.

A Constituição Federal tem orientado desde longa data a produção e a concretização do Direito Penal. Denota, portanto, o garantismo penal quando defende o respeito intransponível aos direitos e garantias fundamentais previstos na constituição federal geralmente, prega a necessidade de se admitir, a tutela penal de valores constitucionais expressos ou implícitos. Mostra-se correto, outrossim, quando coloca o Direito Penal como última ratio "razão".

Extrapolando, porém, quando pronuncia que a própria Lei Fundamental impõe a criminalização e a penalização de diversos comportamentos, merecedores, destarte, de rigor punitivo. É assim, por exemplo, no tratamento constitucional aos crimes hediondos, ao tráfico ilícito de drogas, ao terrorismo, à tortura, ao racismo, à ação de grupos armados contra a constituição, a democracia, ao idoso, a criança e dentre outros.

Na Constituição no Art. 5º todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo - se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, e a uma serie de outros [...].

1.4.1 PENAS DOS CRIMES

Na câmara dos deputados em 11 de setembro de 2012 foi levantado um importante questionamento em forma de Projeto que redefine dolo e culpa e aumenta penas dos crimes culposos. Atraves de informativo no site do consultor Jurídico dia 12 de setembro de 2012 tras detalhes como "Câmara analisa o Projeto de Lei 3.832/12, do deputado Gonzaga Patriota (PSB-PE), onde propôs novas definições para crime doloso e culposo e aumenta a pena dos crimes culposos". Pelo grande objetivo de punir com mais rigor os delitos de trânsito, mas a mudança afeta todos os crimes, de forma geral.

Pela proposta, o crime doloso ocorre quando o agente almeja o resultado. Já culposo quando o agente, por imprudência consciente, assume o risco e causa o resultado. Observa-se maior rigor frente aos julgamentos mencionados nos tópicos acima. Ou seja, quanto ao crime doloso, o projeto elimina a hipótese em que o acusado, mesmo sem a intenção, assumiu o risco de produzi-lo.

Pela câmara dos deputados neste projeto toma por base que as penas sejam mais rígidas e severas não havendo brechas para diminuição da pena ao torna as penas mais rígidas, para o autor do projeto torna se menos favorável o indície de crimes:

Atualmente, os crimes culposos têm pena muito inferior. Nos processos de homicídio simplis, por exemplo, a pena pode alcançar de 6 a 20 anos de reclusão se for doloso; e de 1 a 3 anos de detenção se for culposo. "O delineamento tenta dirimir alguns assombros no Código Penal, como a desproporcionalidade entre as penas que são aplicadas por crimes praticados a título de dolo e culpa", disse Patriota. Caso este projeto gabhe força e seja totalmente aprovado, o acidente de trânsito passa a ser considerado um crime culposo, com pena mais próxima da do doloso. Atualmente, há interpretações diferentes entre os juízes. Na contemplação do Ministério Público o crime foi resultado de dolo eventual, o que suscita longos debates na Justiça, nem sempre resultando em condenação. Fonte: Agência Câmara de Notícias.

Para prática e execução deste projeto que traz um contexto enrijecido o que de fato e muito necessário pois o que reduz criminalidade é justamente o aumento de

penas e sanção mais vitais, mais para isso se faz necessários garantia de ações e projetos também mais coercitivos durante as penas.

Tipos de imprudência e penas:

Ao definir crime culposo, a proposta classifica a imprudência consciente em três tipos: • gravíssima: quando o agente, tendo conhecimento e consciência da previsibilidade do resultado necessário, aceitou produzi-lo, portanto a punição corresponderá a 9/10 da aplicada quando praticado o crime de forma dolosa; • grave: quando o agente, sendo indiferente ao conhecimento e à consciência da previsibilidade do resultado eventual, o produziu – a pena prevista corresponderá a 8/10 da aplicada quando praticado o crime de forma dolosa; • leve: quando o agente, tendo conhecimento e consciência da previsibilidade do resultado eventual, não aceitou produzi-lo – a pena prevista corresponderá a 5/10 (metade) da aplicada quando praticado o crime de forma dolosa. Fonte: Ordem dos Advogados do Brasil.

Para associação de magistrados de Minas o conceito de imprudência inconsciente, ou seja, quando o agente, sem conhecimento e previsibilidade, produziu o crime para esses casos a pena prevista corresponderá a 3/10 da aplicada quando praticado o crime de forma dolosa o projeto busca alterar o Código Penal (Decreto-lei 2.848/40).

Baseado na Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019:

Parágrafo único. Levantado os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

..... (NR)

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

“Art. 83. [...]”

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não tendo exercido ou cometido de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) tendo um bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído;
e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

Para aplicação de Pena o Sistema de cúmulo material soma-se as penas fixadas para cada delito. Sistema da exasperação aplica-se a pena mais grave aumentada de um percentual.

Nos Arts. 76 e 69 do Código Penal Referencia as infrações indicando a executar-se primeiramente a pena mais grave e quando o agente, sob mais de uma ação ou omissão, acaba praticando dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

A Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 estabelece que o Juiz deve fixar a pena para cada delito, conforme o princípio da individualização. Reconhece o concurso material e soma as penas. Para penas de reclusão e detenção cumpre -se primeiro a reclusão e depois a detenção.

Nos casos de pena privativa de liberdade e restritiva de direitos Somente quando o condenado estiver em “liberdade” será possível cumprir a pena restritiva de direitos para o regime inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, exato porque será possível o cumprimento simultâneo de ambas as penas. Pelo que transpõe o Art. 69, § 1º do CP: “Haja hipótese deste, quando ao ator tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, será terminantemente incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código”.

É possível cumprir, simultaneamente, a pena de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, mas não é possível cumprir duas penas de limitação de fim de semana, por exemplo. Para a fiança, a soma das penas não pode ser superior a dois anos de reclusão, conforme súmula 81 do STJ.

1.4.2 Multas no concurso de crimes

De acordo com Art. 72 do CP as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente é o que está previsto no art. 73 do CP o agente responde como se tivesse atingido o seu alvo. Para o Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

Se o agente atingiu terceiro e também o alvo, responde por concurso formal próprio de crimes, aplicando-se a pena mais grave aumentada de um sexto até a metade. Art. 74 - Fora dos casos do artigo anterior, quando, por acidente ou erro na execução do crime, sobrevém resultado diverso do pretendido, o agente responde por culpa, se o fato é previsto como crime culposos; se ocorre também o resultado pretendido, aplica-se a regra do art. 70 deste Código.

“Art. 70 Que trancreve por fim o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicasse-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).”

Para cumpula jurídica cutuma se interpretar ou ter como ciência o tema Concurso de crimes:

“O concurso de crimes significa a pratica de varias infrações penais por um só agente ou por um grupo de autores atuando em conjunto. Rigorosamente e conhecido como cumplices, diferentemente do concurso de pessoas, onde um único delito é cometido, embora por vários agentes, no caso do concurso de crimes busca-se estudar qual a pena justa para quem comete mais deum delito”. (NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15ª ed. Rio de Janeiro: forense, 2019. P. 477).

A primeira espécie de concurso de crimes encontra se no art. 69 do código penal, que assim dispõe:

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-

se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Neste contexto cabe o seguinte entendimento: Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade de acordo com entendimento do Cod. penal Decreto Lei nº 2.848/07 Art. 29, § 1º e §2º fica entedido da seguinte forma para participação menor pena menor ou de igual modo, para participação maior pena maior podendo ser diminuída pelo comportamento do réu durante cumprimento da pena.

CONCLUSÃO

O presente artigo propôs trazer uma abordagem sobre a temática de teor jurídico concurso de pessoa em crimes culposos, abrangendo julgamentos sobre o fato em questão "concurso de crimes" sua tipologia e classificação quanto a Crimes unissubjetivos ou monosubjetivos e ou Crimes plurissubjetivos trazendo o entendimento de crimes praticados por uma pessoa "uni ou mono" subjetivos. Ou seja que podem ser elaborado por duas ou mais pessoas em concurso, havendo manifestação da exigência do tipo penal. São mais conhecidos como crimes de concurso necessário, pois só se caracterizam se houver o concurso exigido na lei.

Pela preponderância do tema seguiu-se a abordagem para a compreensão do fato "Autoria e participação nos crimes de modalidade culposa" compreendemos que a modalidade culposa obstina inobservância do cuidado necessário do agente ou pessoa, que não empreende nem assume o risco do resultado típico, porém visto por imprudência, negligência e imperícia. Como maneira ou comportamento de agir sem prévio cuidado que acaba gerando um resultado ilícito não desejável, porém propositado.

Levantou-se a composição sobre o entendimento de autoria, coautoria, participação, coparticipação que existe quando duas ou mais pessoas, conjuntamente,

praticam a conduta a participação esta modalidade de concurso de pessoas diz respeito àquele que não realiza ato de execução descrito no tipo penal, mas, de alguma outra forma, concorre intencionalmente para o crime. No qual podemos considerar como participação material ou moral.

Nesse ordenamento responde se o objetivo geral de demonstrar a necessidade e relevância do estudo para a aplicabilidade nos fatos concretos processuais no país, trazendo o debate para a atualização do entendimento de preceitos quanto à diferença entre autoria e participação nos crimes de modalidade culposa.

Consistiu-se relevante contemplar sobre os principais fatores de direitos fundamentais, princípios e direitos a liberdade, a um julgamento justo, penas em comum acordo as sanções e frações cometidas ao agente no concurso crime sendo ele autor, coautor e participe observa-se que na maioria dos autores, súmulas, discursões leva para a sentença igualitária aos réus porém pela constituição federal que resiste pelos direitos já citados acaba se analisando ou colocando na balança cada ação, cada ato e reduzindo as punições e ou o tempo das penas.

Acredito que cabe uma reformulação, o uma reforma na nossa consagrada constituição pois com passar nos anos o concurso crime já tem uma marginalização modernizada, contemporânea os níveis de violências de ação do agente também se modificou para uma lado cada vez mais violento talvez pelas brechas na nossa lei ser muito antiga e mesmo com advento da lei nova acaba entrando em conflito com a lei que se originou primeira.

Concordo com os autores que a culpa seja o agente autor, coautor e participe igual para todos pois todos tiveram participações, portanto a pesquisa explicitou sobre os objetivos específicos mensurados no início.

As laudas atenuantes a este artigo científico contribuiu para meu conhecimento jurídico, para o meu engajamento profissional jurídico e trouxe a oportunidade de ver um tema em grande destaque e atualidade em várias dimensões pela sabedoria de grandes autores e pela interpretação da Leis e doutrinas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, Nestor Távora Rosmar Rodrigues. Curso Processual Penal. 12^a ed. Salvador: Bahia, 2017.

CONCURSO CRIMES. site: tribunal de justiça do distrito federal e dos territórios. disponível em 09/09/2019: <
[https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/concurso-de-crimes/concurso-material#:~:text=477\).&text=%22A%20primeira%20esp%C3%A9cie%20de%20concur](https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/concurso-de-crimes/concurso-material#:~:text=477).&text=%22A%20primeira%20esp%C3%A9cie%20de%20concur)

so,Art.&text=Quando%20o%20agente%2C%20mediante%20mais,liberdade%20em%20que%20haja%20incurrido.> acesso em 01 de nov de 2020.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal; parte geral. São Paulo: Saraiva, 2011.

Estefam, André ; Gonçalves, Victor Eduardo Rios Direito penal esquematizado® – parte geral / André Estefam; Victor Eduardo Rios Gonçalves. Coleção esquematizado/coordenador Pedro Lenza - 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. 832 p. Bibliografia 1. Direito penal - Brasil I. Título. II. Lenza, Pedro. 20-0132.

HUNGRIA, Nélon. Comentários ao Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 1979.

Lenza, Pedro Direito constitucional esquematizado® / Pedro Lenza. – 20. ed. rev ., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção esquematizado®) 1. Direito constitucional I. Título. II. Série. 16-0770 CDU 342.

HAJA, Lara. Projeto propõe dolo e culpa e aumenta penas dos crimes culposos. Fonte: Agência Câmara de Notícias. 11 de Set. de 2012. Disponível em:< [**NUCCI**, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 15ª ed. Rio de Janeiro: forense, 2019.](https://www.camara.leg.br/noticias/383807-projeto-redefine-dolo-e-culpa-e-aumenta-penas-dos-crimes-culposos/#:~:text=J%C3%A1%20o%20crime%20culposo%20%C3%A9,por%20imprud%C3%Aancia%2C%20neglig%C3%Aancia%20ou%20imper%C3%ADcia.&text=Atualmente%2C%20os%20crimes%20culposos%20t%C3%AAm,de%20deten%C3%A7%C3%A3o%20se%20for%20culposo.> acesso em 02 de Nov de 2020.</p></div><div data-bbox=)

Teses criminais e Ministério Público / [organização] Fernando Vernice dos Anjos. São Paulo: APMP - Associação Paulista do Ministério Público, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/Publicacoes_MP/Todas_publicacoes/Teses_Criminais_para_MP.pdf> acesso em 12 de Nov de 2020.

REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS

Legislação Federal

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.